



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 445/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500300
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.709
RECORRENTE: GERUZIO FRANCISCO ALVES
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.030.922-0

EMENTA: ICMS. I - Substituição tributária. Quando o remetente não procede a retenção fica obrigado o adquirente a fazer o recolhimento. Lançamento procedente. II – Mercadorias tributadas registradas sem o débito do imposto. Lançamento procedente. III- Auditoria efetuada sem consignar caixa inicial no levantamento do movimento financeiro. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por maioria, rejeitar preliminar de nulidade do auto de infração por insegurança na determinação da infração, argüida pela recorrente. Votos contrários dos conselheiros Juscelino Carvalho de Brito e Marcelo Azevedo dos Santos; por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento relativo ao crédito tributário apurado a partir da auditoria da movimentação financeira, do contexto 6.1 argüida pelo relator. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº. 2006/002857 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$91,52 (noventa e um reais e cinqüenta e dois centavos), referente o contexto 4.1 e R\$163,66 (cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente o contexto 5.1, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno referente o contexto 6.1. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos e Mário Coelho Parente. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em três contextos, no campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 91,52 (Noventa e um reais e cinqüenta e dois centavos), referente à parcela por imposto devido por substituição tributária, sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais constantes do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

levantamento substituição tributária e levantamento básico do ICMS relativo ao período de 01.06.2001 a 31.12.2001, no campo 5.1 por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 163,66 (Cento e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) referente ao imposto debitado a menor nas saídas de mercadorias tributadas, porem registradas sem debito do imposto em livro próprio, relativo ao período de 01.06.2001 a 31.12.2001, no campo 6.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 468,21 (Quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte um centavos), referente venda de mercadorias tributadas não escrituradas no livro fiscal próprio, presumidas pela ocorrência de saldo credor de caixa em levantamento demonstrativo financeiro relativo ao período de 01.06.2001 a 31.12.2001.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, argüiu em preliminar que falta demonstrativo mais contundente para a formalização do presente auto de infração, tendo em vista que fora apresentado um simples levantamento de ICMS, sem cópias dos documentos que comprovem tal levantamento, sendo que estas cópias estão citadas no contexto da descrição da infração cometida, argumenta também que é condição obrigatória que o auto de infração seja lavrado com segurança e clareza no histórico, que o auditor limitou-se a indicar o período, o que torna impossível exercer o direito constitucional de ampla defesa.

No mérito argüiu que os documentos citados no histórico que comprovam o ilícito deixaram de ser apresentados no processo, que o autor do feito limitou-se apenas a indicar o valor global da suposta infração, obtida através de presunção, omitindo-se a demonstrar fatos reais através de documentos e que estes valores não podem ser considerados base de calculo para a penalidade.

A julgadora de primeira instância conhece da impugnação e nega-lhe provimento julgando o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 91,52 (Noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) no campo 4.11 com as penalidades sugeridas no campo 4.15; no valor de R\$ 163,65 (Cento e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), no campo 5.11 com as penalidades tipificada no campo 5.15 e no valor de 277,93 (Duzentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), campo 6.11 com a penalidade descrita no campo 6.15 do auto; todos os valores deverão ser acrescidos das cominações legais.

A autuada é intimada da sentença de primeira instância, apresenta recurso voluntário tempestivo com as mesmas argumentações da impugnação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, ficou constatado que o remetente das mercadorias sujeita a substituição tributária não efetuou o devido recolhimento do imposto, ficando, portanto o adquirente obrigado a fazer o recolhimento do mesmo, conforme descrito no contexto 4.1, e que o mesmo também deixou de recolher ICMS sobre a saída de mercadorias tributadas registradas sem débito de imposto conforme descrito no campo 5.1. Em referência ao contexto 6.1 ficou constatado que o autuante ao emitir o auto de infração utilizou em sua auditoria o levantamento do movimento financeiro não consignando caixa inicial, o que poderá alterar os valores finais do levantamento.

Ante ao exposto, vejo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância quando julgou procedentes os contextos 4.1 e 5.1, portanto voto pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância no que se refere aos contextos 4.1 e 5.1 nos valores de R\$ 91,52 e R\$ 163,66 respectivamente acrescidos das cominações legais. Reformando a decisão de primeira instância voto pela nulidade do contexto 6.1 no valor de R\$ 468,21 do auto de infração nº. 2006/002855.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária